



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 25/2021

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Altera a Lei Municipal nº 4.191, de 09-12-2015".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 25/2021** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 22 de junho de 2021, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 25/2021, que prevê alterações na Lei Municipal nº 4.191/2015, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

Justifica o Poder Executivo que

As alterações que estamos propondo na lei se destinam a atender as recomendações do Ministério Público Estadual, que solicita a convergência entre a legislação municipal e a federal, nos termos da recomendação nº 00771.000.435/2021.

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da matéria proposta

A Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 30, inc. I, que compete aos Municípios legislar sobre os assuntos de interesse local, como por exemplo, a lei que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

A ocupação e o parcelamento do solo urbano é objeto de regulamentação geral em âmbito federal, disciplinado pela Lei Federal nº 6.766/79. Dispõe a referida norma legal que

Art. 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

Dispõe também o artigo 4º, § 1º que:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(...)

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

Importa referir que a Constituição Estadual expressamente dispôs em seu texto normativo que dentre as competências outorgadas aos Municípios está a de

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

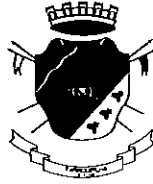
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local. Nesse sentido:

É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I – exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais. **(grifo nosso)**

Diante disso, considerando os ditames estabelecidos pela Constituição Federal, tem-se que **o tema sob análise está inserido dentre os assuntos de interesse local que podem ser disciplinados por norma municipal.**

No que concerne ao mérito, há de se salientar que o procedimento preparatório nº 00771.000.435/2021, com tramitação no âmbito do Ministério Público Estadual, apontou "*conflito entre dispositivos de lei municipal com o art. 4º do Código Florestal*". Segundo a recomendação emitida pelo mui digno Promotor de Justiça, a Lei Municipal nº 4.191/15 deveria sofrer alteração no que tange às alíneas 'a', 'b', e 'c' do inc. V do artigo 9º, bem como em seu artigo 35, para fins de adequação ao que dispõe o artigo 4º do Código Florestal (Lei Federal 12.651/12).

Não obstante, o Relatório elaborado pelo Núcleo de Estudos sobre Processo Coletivo Aplicado da Escola Superior da Magistratura – AJURIS apontou no relatório "Área de Preservação Permanente de Mata Ciliar: Estudo Exploratório sobre a Adequação das Legislações de Municípios Gaúcho ao artigo 4º da Lei nº 12.651/12" que o município de Farroupilha apresenta "*legislação municipal em confronto com o artigo 4º da Lei 12.651/12*"¹

Nesse contexto, a matéria foi objeto do projeto de lei nº 22/2021, retirado pelo Poder Executivo Municipal e, agora, é objeto de novo projeto de lei que

¹ Relatório na íntegra disponível em http://www.escoladaajuris.org.br/esm/images/RELAT%C3%93RIO_DA_PESQUISA_LEGISLATIV_A_APP_MATA_CILIAR_METAS_1_E_4_vers%C3%A3o_final_2.pdf. Acesso em 25 jul. 2021. p. 26.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

prevê a revogação do artigo 35, bem como do inciso V e respectivas alíneas do artigo 9º da referida Lei.

Primeiramente, insta clarear que as Áreas de Preservação Permanente – APP's são objeto de um regime jurídico especial no que tange a sua proteção ambiental, definidas pelo artigo 3º, inciso II do Código Florestal como

área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Note-se que a partir do quadro comparativo a seguir é possível vislumbrar as divergências apontadas para a redação do art. 35, bem como para as alíneas 'a', 'b' e 'c' do inc. V do art. 9º da Lei Municipal nº 4.191/15 em cotejo com o que preceitua o artigo 4º Código Florestal.

Lei Municipal nº 4.191/15	Código Florestal – Lei Federal nº 12.651/12
<p>Art. 9º Não será permitido o parcelamento do solo em: V - áreas que abrigam florestas e demais formas de vegetação natural, assim definidas por ato do Poder Público, situados ou destinados:</p> <p>a) ao longo de rio ou qualquer curso de água, em faixa marginal, nunca inferior a 15 (quinze) metros;</p> <p>b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água naturais ou artificiais, em faixa marginal nunca inferior a 15,00m (quinze metros);</p> <p>c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a situação topográfica, num raio de 50,00m (cinquenta metros).</p> <p>Art. 35. As áreas degradadas que integrarem espaços de uso comum serão recuperadas e mantidas pelos condôminos, bem como as APPs a eles incorporadas.</p>	<p>Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:</p> <p>I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p> <p>a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;</p> <p>b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;</p> <p>c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;</p> <p>d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;</p> <p>e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a</p>

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

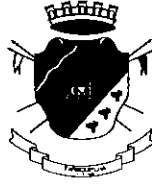
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA DR. LIDOVINO ANTONIO FANTON

<p>§ 1º Quando houver recurso hídrico, será obrigatoriamente recomposta a mata ciliar. § 2º Às áreas de uso comum será dado tratamento paisagístico a constar junto às atribuições na convenção de condomínio.</p>	<p>600 (seiscentos) metros; II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u> <u>(Vide ADC Nº 42)</u> <u>(Vide ADIN Nº 4.903)</u> IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; <u>(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).</u> <u>(Vide ADIN Nº 4.903)</u></p>
--	--

Analisando a norma municipal em vigor, em cotejo com o que preceitua o Código Florestal, tem-se que muito embora o Projeto de Lei encaminhado não apresente vedações quanto à revogação do artigo 35 da Lei Municipal nº 4.191/15, a **opção legislativa adotada pelo Poder Executivo Municipal no que concerne a revogação do inciso V e as respectivas alíneas do artigo 9º da mesma lei, não atende aos requisitos legais, nem ao que dispõe a recomendação emitida pelo Ministério Público Estadual.**

Ocorre que a Recomendação exarada dispõe que a legislação municipal deve ser adequada ao que dispõe o Código Florestal, já que o ponto de divergência está no artigo 35 e nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do inc. V do artigo 9º da Lei Municipal. No entanto, o Poder Executivo Municipal, ao revogar o próprio inciso V com todas as suas alíneas afronta outra norma que é a Lei Federal nº 6.766/79, a qual dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, com ingerência também sobre os municípios, como já visto.

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

É imprescindível esclarecer que o Código Florestal, em especial no que diz respeito ao seu artigo 4º, delimita expressamente o que será considerado Área de Preservação Permanente – APP no país. No entanto, no que tange ao parcelamento do solo urbano, ainda está em vigor a Lei Federal nº 6.766/79, sendo que ambas as normas vigoram de forma harmônica no ordenamento jurídico brasileiro, vez que disciplinam institutos que se complementam, sem deixar de serem distintos.

Nesse contexto, há de se salientar o que dispõe o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 6.766/79, em cotejo com que o dispõe artigo 9º da Lei Municipal nº 4.191/15.

Lei Municipal nº 4.191/15	Lei Federal nº 6.766/79
<p>Art. 9º Não será permitido o parcelamento do solo em:</p> <p>I - áreas alagadiças e sujeitas a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;</p> <p>II - áreas que tenham sido aterradas com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneadas;</p> <p>III - áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se observadas as exigências estabelecidas pelo Município e órgão ambiental competente;</p> <p>IV - áreas onde as condições geológicas não aconselham a edificação; e</p> <p>V - áreas que abrigam florestas e demais formas de vegetação natural, assim definidas por ato do Poder Público, situados ou destinados:</p>	<p>Art. 3º (...)</p> <p>Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo:</p> <p>I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;</p> <p>II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;</p> <p>III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;</p> <p>IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;</p> <p>V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.</p>

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Importante relembrar que enquanto a administração pública só pode fazer o que a lei permite², para o administrado a regra se inverte, sendo que ao particular, só pode ser vedado o que expressamente disposto na lei, vez que consoante o disposto no artigo 5º, inc. II da Constituição Federal, "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude lei*".

A partir disso, tem-se que o parágrafo único do artigo 3º da Lei Federal 6.766/79 tem por escopo trazer um rol de situações em que resta expressamente vedado o parcelamento do solo urbano em âmbito nacional.

Por essa razão, **essa procuradoria entende que a revogação do inciso V, e respectivas alíneas do artigo 9º da Lei Municipal nº 4.191/15, está em dissonância com o disposto na Recomendação emitida pelo Ministério Público Estadual, bem como com o que dispõe o artigo 3º, parágrafo único da Lei Federal 6.766/79, vez que passa a retirar do corpo normativo municipal a vedação de parcelamento de solo urbano na hipótese de "áreas que abrigam florestas e demais formas de vegetação natural, assim definidas por ato do Poder Público, situados ou destinados"**.

Ressalto decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário³,

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e **desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados** (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). **(grifo nosso)**

Diante disso, tem-se que inexistente vício de iniciativa, sendo que as matérias objeto de proposta de alteração estão inseridas dentro do campo de atuação do Poder Executivo Municipal. No entanto, **consoante fundamentação exarada, o projeto de lei em apreço não preenche os pressupostos legais.**

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30ª ed., Rev., Atual. e Ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 75.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 586.224/SP**. Rel. Min. Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 05-03-2015. Acórdão disponível na íntegra em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº. 25/2021 de iniciativa do Poder Executivo Municipal, por não preenchimento dos requisitos legais.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 05 de julho de 2021.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=306750595&ext=.pdf>. Acesso em 05 jul. 2021.

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil